



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Parecer Jurídico nº 20160128A
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarzedo

Consulta:

Solicita-nos a Câmara Municipal de Sarzedo, análise do edital de licitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016**.

Diante do exposto, passa-se a análise solicitada.

Resposta:

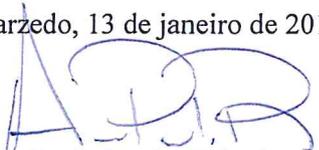
A modalidade pregão presencial deve ser sempre priorizada, ficando as demais modalidades de licitação destinadas a situações excepcionais e apenas podendo ser empregadas quando sua escolha for devidamente justificada pela Administração.

De fato, a Administração nem poderia optar pelas modalidades convencionais (Concorrência, Tomada de Preços e Convite) quando o objeto licitado puder ser enquadrado na modalidade Pregão, uma vez que esta traz agilidade e economia às contratações. Igualmente, existem Leis e Decretos, Estaduais e Municipais, que regulamentam o Pregão, e que já definem como obrigatória a escolha da nova modalidade às contratações de bens e serviços comuns, impedindo a escolha das modalidades convencionais, exceto quando houver justificativa concreta e pormenorizada.

Assim, vimos informar que o edital de licitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016**, que tem por objeto a aquisição de materiais de escritório, nas quantidades, qualidades e condições descritas e especificadas no anexo I do seu edital, foi devidamente conferido e resta autorizada sua publicação, na modalidade especificada, por se tratar de fornecimento de produtos que se enquadram no conceito de bens comuns.

São as nossas considerações.

Sarzedo, 13 de janeiro de 2016.


Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874